



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721846/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.293 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente BERTOL TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ITR. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. REFLORESTAMENTO. NOTAS FISCAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.292, de 4 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11030.721845/2011-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira — Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.293 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.721846/2011-15

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão do colegiado julgador de primeira instância (DRJ), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído e consignado na Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2008, tendo como objeto o imóvel denominado *Fazenda Bela Vista*, NIRF 2.004.905- 6, localizado no Município de Passo Fundo/RS.

O lançamento originou-se da glosa de área de reflorestamento e de alteração do VTN com base nos valores constantes do SIPT.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, com base nos fundamentos abaixo, sintetizados da ementa:

Área Utilizada com Produtos Vegetais. Prova. Incabível o restabelecimento da área utilizada com reflorestamento quando não apresentada documentação hábil e idônea para comprovar a venda das espécies plantadas naquela área.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou Recurso Voluntário sustentando que apresentou Laudo comprovando as áreas de produtos vegetais.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da área de produtos vegetais - reflorestamento

O art. 23 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002¹, define que área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com

¹ Art. 23. Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se:

I - essências exóticas as espécies florestais originárias de região fitogeográfica diversa daquela em que se localiza o imóvel rural;

II - essências nativas as espécies florestais originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

Parágrafo único. Considera-se área plantada com produtos vegetais a área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada a alimentação de animais de outro imóvel rural.

culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se: I - essências exóticas as espécies florestais originárias de região fitogeográfica diversa daquela em que se localiza o imóvel rural; II - essências nativas as espécies florestais originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

Considera-se área plantada com produtos vegetais a área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada a alimentação de animais de outro imóvel rural.

Em 05/08/2011, o recorrente foi intimado a comprovar a utilização das áreas de reflorestamento declaradas através da apresentação de documentos comprobatórios.

A Fiscalização entendeu pela não comprovação da efetiva utilização das áreas declaradas com Reflorestamento, e glosou o valor declarado de 850 ha, informado no quadro de DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL da DITR 2007.

A DRJ concluiu que “*O Laudo Técnico apresentado pela contribuinte informa que uma área de terras de 850,0 ha de cobertura florestal é utilizada com silvicultura através de projetos de reflorestamento com a espécie eucaliptus desde o ano de 1985 ou anteriores, porém não foram apresentadas as notas fiscais de comercialização desses produtos*”. (fl. 96)

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente anexou notas fiscais de comercialização da madeira, por amostragem (fls. 116 a 187), para demonstrar a efetiva ocupação do imóvel e sua exploração técnica, com o replantio, desgastes e todo o trabalho de manutenção e recuperação da floresta e da terra.

Informou, ainda, que essas notas são de emissão da empresa Bertol S/A — Ind. Com. e Exp., para quem a Recorrente cedeu o direito de exploração da floresta sobre o total da área plantada. (Contrato de Cessão de Direitos fls. 110 a 115).

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Ressalte-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

As Notas Fiscais corroboram as informações constantes no referido Parecer Técnico, além de demonstrar a execução do Projeto de Reflorestamento.

Para a determinação das alíquotas do ITR, constitui critério, juntamente com a área total do imóvel rural, o grau de utilização que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel rural.

Desta forma, cabe considerar comprovada com documentos hábeis e idôneos uma área com reflorestamento de **850 ha**, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, para aceitar com base nos documentos apresentados nos autos, 850 ha utilizados com produtos vegetais no ano de 2007.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente Redator